

PROCESSO - A. I. Nº 206880.3011/16-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SAMAVI DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDOS - SAMAVI DISTRIBUIÇÃO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0205-03/18
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04.08.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0115-11/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Diligência realizada pelo autuante reduz o valor originalmente lançado. Infração procedente parcialmente. Não acolhida nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 3ª JJF ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2016, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$539.936,11, acrescido da multa de 60%, decorrente do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Tais ocorrências se deram, nos meses de março, abril, junho, outubro e novembro de 2011, fevereiro, abril, maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2012, janeiro a novembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 (infração 07.01.02).

Após a devida instrução processual, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial, com base nos fundamentos abaixo transcritos:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário, referente ao recolhimento a menos do ICMS antecipação ou substituição tributária, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Compulsando os autos, verifico que alguns equívocos apontados pelo defendente foram devidamente saneados através de diligência realizada pelo próprio Autuante. Portanto, tendo sido aplicada a regra do § 1º do art. 18 do RPAF/99, observo que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, trata-se de exigência de ICMS pelo recolhimento a menos do ICMS antecipação ou substituição tributária, referentes a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relacionados no Anexo I do RICMS/2012.

A exigência de antecipação do ICMS tem previsão no artigo 371 do RICMS/97, que determina que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, nos prazos previstos no art. 125 do mesmo Diploma regulamentar.

O prazo para pagamento do ICMS antecipação está condicionado à situação do contribuinte junto à SEFAZ/BA, ou seja, se está credenciado ou não. Caso esteja credenciado o recolhimento poderá ser realizado até o dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme dispõe o artigo 125, II, “b” §§ 7º e 8º, do RICMS/97. Contrariamente, se estiver na condição de descredenciado, o recolhimento obrigatoriamente

será realizado na entrada no território deste Estado.

Nas razões de defesa, o impugnante apontou inconsistências no levantamento fiscal, como: notas fiscais que relacionam mercadorias que não se enquadram no regime de substituição tributária, notas fiscais em que o imposto já se encontrava recolhido via GNRE – Guia Nacional de Recolhimento Estadual, utilização de MVA equivocada e que o Autuante não elaborou o levantamento fiscal, mês a mês, divergindo da forma utilizada na sua escrituração fiscal, que registra as notas fiscais de entradas, em função das entradas das mercadorias em seu estabelecimento.

Em sede de informação fiscal, o Autuante concordou com parte das queixas do Autuado e realizou ajustes no levantamento.

No entanto, o Autuado ao se manifestar, reiterou que as inconsistências apontadas permaneciam no Auto de infração. Também alegou que se o levantamento fiscal levasse em consideração, a data de entradas das mercadorias em seu estabelecimento, ao invés da data do documento fiscal, para apurar o ICMS/ST devido, inexistiria imposto a ser cobrado.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência, a fim de que o Autuante apreciasse as demandas do Autuado à luz da legislação vigente, e que refizesse o levantamento fiscal, por operação, mês a mês, cumprindo o que determina o § 4º do art. 8º da Lei 7.014/96, no tocante a data das ocorrências.

Em cumprimento a diligência fls.504/506, o Autuante informou que elaborou novos demonstrativos, incluindo uma coluna de observações, com referências aos Convênios e Protocolos, em que a Bahia e outros Estados são signatários. No que diz respeito às ocorrências, explicou que para exercícios de 2013 e 2014, tendo em vista a EFD do contribuinte, utilizou as datas ali apontadas. Para os exercícios de 2011 e 2012, revisou todas as datas utilizando o critério requerido pelo autuado. Afirmou ter procedido a correções quanto aos diversos pagamentos efetuados através de GNRE'S apresentadas nas quais constam CNPJ do emitente, considerou todos os pagamentos constantes no sistema INC e SIGAT da SEFAZ/BA e valores já lançados em auto de infração, notificação fiscal, denúncias espontâneas e débitos declarados pelo contribuinte. Por fim aduziu ter realizado as alterações pertinentes, elaborando novos “demonstrativo 1” e “demonstrativo 1.1.”, contidos no CD apensado à fl. 508 do PAF.

O Autuado tomou ciência da diligência realizada e inconformado voltou a se manifestar. Disse que embora o Auditor tenha realizado alguns ajustes, o problema maior e que entende como fator que gera a inconsistência, não teria sido resolvido: são as datas de ocorrência para apuração do imposto devido.

Nessa esteira, ante a persistência da lide, a 3ªJJF em busca da verdade material, decidiu converter o presente PAF em nova diligência, dessa vez à ASTEC/CONSEF, a fim de que Auditor Fiscal designado, com base nos demonstrativos elaborados pelo Fiscal quando da diligência, contidos no CD fl. 508, intimasse o Autuado para que munido das provas que afirma possuir (notas fiscais e comprovantes de recolhimento) a apontar, todos os documentos fiscais que permanecem no levantamento do Autuante de forma indevida.

O Preposto da ASTEC/CONSEF exarou o Parecer Técnico nº 0049/2018. Declarou que devidamente intimado fl.538, o Autuado apresentou manifestação fls. 539/561, porém não apresentou os comprovantes de recolhimento e documentos fiscais a respeito das operações discutidas no Auto de infração. Concluiu que como não foram confirmadas as alegações defensivas, nada foi alterado no demonstrativo de débito do Autuante.

Ao analisar a última manifestação do contribuinte, em atendimento a diligência fiscal, constato uma repetição de todos os argumentos presentes em suas considerações anteriores sem, no entanto, trazer ao processo, a prova de suas alegações. Insistiu que a sistemática adotada pelo Autuante tanto está equivocada, que em seus próprios papéis de trabalho, em vários meses, apura recolhimentos a maior de ICMS/ST totalizando R\$170.640,20. Solicitou que, caso fosse ultrapassados os argumentos defensivos da nulidade e improcedência, se realizasse o abatimento do ICMS pago a maior apurado nos papéis de trabalho do Autuante.

Observo que as alegações defensivas que foram devidamente comprovadas foram acolhidas pelo Autuante quando do atendimento da diligência solicitada, que ajustou o demonstrativo reduzindo o valor lançado originalmente. Cabe destacar, que qualquer análise dos argumentos inconsistentemente repetidos pelo Autuado carece de comprovação efetiva através dos documentos fiscais. A diligência solicitada à ASTEC/CONSEF não se cumpriu, porque esbarrou na omissão do deficiente que descumpriu a obrigação de disponibilizar ao Fisco as provas que afirma ter em seu poder.

Reitero que o artigo 123 do RPAF/99 assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Cabe observar que, caso possua novos elementos de prova, pode o sujeito passivo apresentá-los em grau de recurso neste contencioso administrativo, uma vez que não logrou elidir integralmente a infração pela falta de apresentação de todas as provas que alega possuir.

Quanto ao pleito do defendente que seja realizado o abatimento do ICMS pago a maior apurado nos papéis de trabalho do próprio Autuante fl.549, observo a impossibilidade de ser acatado nesta fase processual. Entretanto, poderá o sujeito passivo requerer os valores, ali apurados pelo Autuante, para quitação do presente Auto de Infração, nos termos do § 3º do art.73, obedecendo ao rito estabelecido no art. 74 do RPAF/99.

Ante ao exposto, acolho demonstrativo elaborado pelo Autuante quando da realização da diligência fiscal e a infração subsiste em R\$246.719,11 conforme demonstrativo fl.549.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, a referida Junta de julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão de piso, alegado o que segue.

Inicialmente aduz a nulidade da infração 01, afirmando que o autuante se equivocou na apuração do crédito tributário, não considerando diversos pagamentos efetuados através de GNRE'S em nome dos emitentes das notas fiscais, bem como TRIBUTANDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA diversos produtos que são tributados pelo REGIME DE CONTA CORRENTE, ou seja, produtos que não estão no REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA FINAL (GERANDO COBRANÇA INDEVIDA DE IMPOSTO) e ainda utilizando de MVA'S totalmente descabidas, sem nenhuma legislação condizente com as mesmas.

Salienta que o autuante não obedeceu a escrituração fiscal do contribuinte e sim um sistema eletrônico utilizando apenas das datas de emissões das NOTAS FISCAIS e ainda dos NCM'S sem a devida conferência dos produtos adquiridos. Além disso, não apresentou a MIDIA DIGITAL em Excel (apenas em PDF), para que a corrente pudesse se defender (cerceamento de defesa), conferindo os cálculos apresentados pelo mesmo.

Cita o art. 322 do RICMS/97 e o art. 217 do RICMS/12 e pontua que a autuação é nula, tendo em vista que o autuante se equivocou na apuração dos seus LEVANTAMENTOS para encontrar o IMPOSTO devido, bem como para conferir com o pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, utilizou como base para efetuar seus cálculos as notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte e como período do fato gerador a data da emissão das respectivas notas fiscais e dessa forma lavrou a maioria as infrações contidas no auto.

Apresenta o art. 371 e o art. 125, Inciso II, § 7º do RICMS/97 e o art. 322, § 2º do RICMS/12 e explica que o contribuinte estava credenciado pelo Estado da Bahia para efetuar os pagamentos dos impostos pagos por substituição e antecipação tributária até o dia 25 do mês subsequente às entradas das mercadorias no estabelecimento.

Todavia, diz que o autuante em vários meses não considerou na sua fiscalização os LIVROS DE ENTRADAS do contribuinte com as respectivas datas de entradas das notas fiscais e sim considerou a data da emissão das notas fiscais como se fossem as datas de entradas das mercadorias no estabelecimento, o que torna o Auto de Infração TOTALMENTE NULO, pois na forma como a fiscalização foi realizada é impossível coincidir o valor mensal do crédito tributário devido encontrado pelo autuante com o valor pago pelo contribuinte, haja vista a existência de vício insanável, no caso em si, a falta de identidade da data do fato gerador da infração com a data do fato gerador do imposto realmente devido e escrutado nos livros fiscais do contribuinte.

Para confirmar o alegado, apresenta DEMONSTRATIVOS anexos que foram feitos pelo próprio autuante, onde diversas notas fiscais emitidas foram consideradas lançadas no mesmo mês da emissão, enquanto na verdade nos livros fiscais foram lançadas em meses posteriores, conforme demonstramos na planilha e nos livros de entradas anexos.

Assevera que o autuante não separou em seus DEMONSTRATIVOS as notas fiscais dos contribuintes substitutos, (que retém o imposto devido na fonte e esses valores não são apurados

no relatório do CONTA CORRENTE dos pagamentos da SEFAZ, pois o recolhimento é efetuado pelo CONTRIBUINTE SUBSTITUTO), das notas fiscais que vem com os devidos pagamentos por TERMO DE ACORDO DA UNIDADE FEDERADA e das outras notas fiscais que a responsabilidade é direta do próprio contribuinte de fazer a ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, sendo que nesse caso, os pagamentos foram efetuados até o dia 25 do mês subsequente a essas entradas, o que por si só, já dificulta o direito de defesa do contribuinte, pois o Nobre Autuante, em seus papéis de trabalho não demonstra com transparência os créditos tributários exigidos no aludido Auto de Infração.

Ademais, afirma que quando utiliza uma sistemática diferente da utilizada pelo contribuinte o mesmo gera uma divergência entre os valores pagos e os valores devidos e a prova disso é que em diversos meses o valor devido é menor que o valor pago e o pior, o autuante não considera os valores pago a maior na composição de seus cálculos, mostrando novamente que está totalmente equivocado. Para exemplificar, se utilizarmos os DEMONSTRATIVOS – RESUMO, do próprio autuante, pode simplesmente ser verificado que nos TOTAIS apurados, o mesmo não considera o VALOR TOTAL RECOLHIDO pelo CONTRIBUINTE, ou seja, quando o valor pago é maior, ele simplesmente desconsidera a diferença, mostrando dessa forma que o problema é a SISTEMÁTICA utilizada pelo mesmo para fazer o seu trabalho e não que existam débitos pendentes por parte do contribuinte.

Cita o art. 18 do RPAF/99 e traz julgados deste CONSEF que decidiram pela nulidade dos autos.

No mérito, alega que, superada a nulidade, o auto é improcedente, pois o ICMS exigido é fruto de equívoco de verificação adotada pelo autuante, sendo que a autuada nunca deu causa ou motivos para o Fisco estadual efetuar Autos de Infrações contra a mesma, pelo contrário sempre cumpriu a legislação vigente.

Salienta que a autuação não considerou os pagamentos efetuados pelos próprios fornecedores nas ANTECIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS onde o responsável pela SUBSTITUIÇÃO é o próprio FORNECEDOR, por força dos CONVÊNIOS INTERESTADUAIS celebrado pelo CONFAB, conforme documentos anexos. Além disso, não foram consideradas as escriturações pelos LIVROS DE ENTRADAS do autuado para basear sua autuação, ou seja, baseou-se apenas nas informações obtidas através das notas fiscais eletrônicas, o que fez com que o mesmo encontrasse valores que jamais se igualaria ao valor real do imposto devido, pois se usou datas dos fatos geradores diferentes dos fatos reais e assim como já diz o ditado, se fizermos a mesma coisa de forma diferente o resultado também será diferente, e nem utilizou os valores pagos a maior pelo contribuinte na compensação dos valores por ele encontrados.

Ratifica, ainda, que na apuração do agente fiscal, o mesmo considerou para efetuação de seu trabalho, a DATA de EMISSÃO das NOTAS FISCAIS, sendo que a legislação na época, como demonstrado acima, permitia que fosse feita as APURAÇÕES pela data de entrada no estabelecimento. Assim, os valores encontrados jamais coincidiram com valores pagos, já que usou duas formas diferentes, a do contribuinte e a da agente fiscal, ou seja, enquanto o contribuinte encontrou um valor, o agente fiscal encontrou outro e dessa forma dificultou o direito da ampla defesa, direito esse garantido pela Constituição Federal.

Para demonstração da IMPROCEDÊNCIA TOTAL do AUTO DE INFRAÇÃO, informa que anexou o DEMONSTRATIVO – ANEXO I, onde prova que todos os impostos foram recolhidos e em que mês aconteceu, sendo que as diferenças são exatamente porque foram feitas apurações com datas DIVERGENTES, entre a APURAÇÃO DO AGENTE FISCAL e a APURAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Apresenta também o ANEXO II, com a APURAÇÃO DO CONTRIBUINTE onde constam todas as NOTAS FISCAIS escrituradas pelas DATAS DE ENTRADAS no estabelecimento, conforme permitia a legislação e os COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS dos tributos devidos. Na apuração do contribuinte informa que grifou o nº da NOTA FISCAL, a data e o mês em que foi escriturada, bem como o valor do imposto apurado no mês e os comprovantes dos pagamentos.

Por fim, requer que seja a presente autuação fiscal julgada IMPROCEDENTE, para modificar o

ACÓRDÃO em questão que JULGOU parcialmente improcedente. Ultrapassados os argumentos de improcedência, diante da utilização pelo AGENTE FISCAL de METODOLOGIA diferente do que previa a legislação, conforme demonstrado pelo REGULAMENTO DO ICMS da Bahia, transrito no decorrer da defesa, seja o presente Auto de Infração julgado NULO, por não corresponder com a realidade dos fatos, ou seja, utilização de datas diferentes na apuração dos créditos tributários, aqui exigidos.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de recolhimento a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Os períodos autuados foram março, abril, junho, outubro e novembro de 2011, fevereiro, abril, maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2012, janeiro a novembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014.

Inicialmente informo que não merece qualquer reparo a decisão de piso, tendo em vista que a recorrente não trouxe nenhum argumento ou prova em sede recursal capaz de alterar a decisão de primeira instância.

Quanto as preliminares de nulidade arguidas, informo que as mesmas não devem prosperar. Todos os pontos trazidos como causa de nulidade (não consideração dos pagamentos efetuados através de GNRE'S em nome dos emitentes das notas fiscais; tributação por ST de diversos produtos que estão no regime normal e utilização de MVA'S em desconformidade com a legislação condizente) foram devidamente analisadas pelo autuante tanto em sede de informação fiscal quanto em diligência realizada por solicitação da 3^a JJF, que verificaram as provas trazidas e realizaram as devidas revisões, o que ocasionou, inclusive, o Recurso de Ofício a ser analisado posteriormente.

Ademais, quanto à afirmação de que o autuante não obedeceu a escrituração fiscal do contribuinte e sim um sistema eletrônico utilizando apenas as datas de emissões das notas fiscais e ainda dos NCM'S sem a devida conferência dos produtos adquiridos, bem como não apresentou a MIDIA DIGITAL em Excel (apenas em PDF), para que a recorrente pudesse se defender, as mesmas não procedem.

A mídia apresentada em PDF espelha exatamente os papéis de trabalho realizados na autuação, tendo viabilizado e oportunizado a ampla defesa do contribuinte nas oportunidades que lhe foram dadas, permitindo a revisão do Auto de Infração pelos autuantes após suas manifestações. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Quanto à escrituração, em sede de informação fiscal, o autuante procedeu com as devidas alterações, quando devidamente comprovadas, conforme salientado pelo julgador de piso no acórdão ora recorrido. Vejamos:

No que diz respeito às ocorrências, explicou que para exercícios de 2013 e 2014, tendo em vista a EFD do contribuinte, utilizou as datas ali apontadas. Para os exercícios de 2011 e 2012, revisou todas as datas utilizando o critério requerido pelo autuado. Afirmou ter procedido a correções quanto aos diversos pagamentos efetuados através de GNRE'S apresentadas nas quais constam CNPJ do emitente, considerou todos os pagamentos constantes no sistema INC e SIGAT da SEFAZ/BA e valores já lançados em auto de infração, notificação fiscal, denúncias espontâneas e débitos declarados pelo contribuinte. Por fim aduziu ter realizado as alterações pertinentes, elaborando novos "demonstrativo 1" e "demonstrativo 1.1.", contidos no CD apensado à fl. 508 do PAF.

Assim, pelo exposto, denota-se a inexistência de razões para a nulidade do Auto de Infração, motivo pelo qual denego o pedido formulado.

Em relação às reduções realizadas neste Auto de Infração, que deram ensejo ao Recurso de Ofício, observo que as mesmas ocorreram com base nas provas e alegações trazidas pelo contribuinte e que não haviam sido observadas inicialmente pelo autuante, conforme restou demonstrado na análise da nulidade acima. Assim, a atuação que tinha como valor histórico R\$539.936,11, passou para R\$246.719,11, vide demonstrativos apresentados pelo autuante (fl. 508 – CD).

Deste modo, comungo com a redução realizada e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No Recurso Voluntário, o contribuinte tão somente repisou as razões de defesa, trazendo, inclusive, temas que já foram saneados durante a instrução processual em primeiro grau.

Em relação ao remanescente, que se dá basicamente em relação à alegação do contribuinte de que as datas de ocorrência para apuração do imposto devido estão incongruentes, a questão foi objeto de diligência junto à ASTEC, tendo a 3ª JJF solicitado que o fiscal diligente intimasse o autuado para que, munido das provas que afirmou possuir (notas fiscais e comprovantes de recolhimento), apontasse todos os documentos fiscais que permanecem no levantamento do autuante de forma indevida, com base nos demonstrativos elaborados pelo Fiscal quando da diligência, contidos no CD fl. 508.

Todavia, o contribuinte, em que pese tenha se manifestado, não trouxe aos autos a prova de suas alegações (comprovantes de recolhimento, documentos fiscais a respeito das operações discutidas), o que inviabilizou a realização da diligência e manteve a cobrança parcial do Auto de Infração.

Em sede recursal, a recorrente tão somente anexou os demonstrativos realizados pelo autuante sem, contudo, apresentar nenhuma documentação capaz de elidir a acusação mantida. Ademais, atesto que os fatos que foram devidamente comprovados foram acolhidos pelo autuante quando do atendimento da diligência solicitada.

Importa frisar que, caso o contribuinte consiga apresentar as mencionadas provas, é cabível o Controle de Legalidade junto à PGE/PROFIS.

Deste modo, e por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206880.3011/16-4, lavrado contra SAMAVI DISTRIBUIÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$246.719,11, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS